



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso em Processo Administrativo nº 07/2021 (SEI nº. 19.16.3897.0069064/2021-27)

Recorrente: Construtora Campos e Filhos Ltda - ME

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Construtora Campos e Filhos Ltda - ME, representado por Helbert Júlio Campos, já qualificado no processo, contra decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 007/2021 instaurado em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais firmadas com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, no âmbito do contrato nº 146/2020 (CT SIAD 9262978), que tem por objeto a execução de serviços diversos – Civil, Hidráulica, Elétrica e afins – com fornecimento de materiais e mão de obra, em edificações ocupadas pelo Ministério Público nas regiões Norte, Vales do Mucuri e Jequitinhonha e Lesta do Estado de Minas Gerais.

Após regular instrução processual, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, foi proferida decisão administrativa determinando a rescisão unilateral do contrato nº 146/2020 (CT SIAD 926978) (doc. 1657814).

Alegações finais apresentadas pela contratada (doc. 1714955).

Relatório conclusivo propondo as penalidades cabíveis (doc. 1951972).

Decisão administrativa proferida, determinando a aplicação de multa moratória correspondente a R\$12.086,76 (doze mil e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), cumulada com a penalidade de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um) ano (doc. 2782648).

Recurso administrativo interposto (doc. 2782648).

Alega a parte recorrente que, na aplicação da multa contratual, não houve uma demonstração clara e precisa dos prejuízos auferidos que podem advir de eventual inexecução ou mora no cumprimento da obrigação contratual, bem como um valor excessivo. Sustenta que o valor da multa foi paga após dedução de valor a receber da contratante e requer a redução do seu valor, com a consequente restituição do valor corretamente arbitrado.

Aduz, ainda, a inexistência de infringências a ensejar a penalidade de impedimento de contratar com a Administração Pública, requerendo a redução deste prazo.

Acostado, ato contínuo, parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da PGJ (4339243), opinando preliminarmente pelo não conhecimento do pleito recursal. No mérito, opina pelo total desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

II.I - Da admissibilidade recursal

Inicialmente, para se conhecer do expediente interposto, faz-se necessário analisar se houve o preenchimento, ou não, dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o recurso é cabível, diante de sua previsão contida no artigo 12 da Resolução PGJ nº 40/04, aplicável à época do ato, mostrando-se adequado para a situação, bem como a parte é legítima e possui interesse recursal.

No entanto, o recurso foi interposto fora do prazo legal previsto no artigo 109, I, f da Lei 8.666/91, norma regente aos fatos, que assim dispõe:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;"

Pela análise dos autos, constata-se que a parte recorrente foi intimada da decisão administrativa na data de 07/03/2022 (doc. 2537245), para apresentação de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo o seu prazo finalizado em 14/03/2022.

No caso, como a juntada da peça recursal deu-se, apenas, na data de 12/04/2022, conforme demonstrado no registro de protocolo (doc. 2782650), conclui-se pela sua intempestividade.

Importante pontuar que a interposição de recurso administrativo intempestivo não impede a Administração de exercer o poder-dever de revisar seus próprios atos, desde que ilegais, fulcrado no princípio da autotutela administrativa.

Sobre o tema, Marçal Justem Filho¹ recomenda que: "[...] a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que, mesmo diante de um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição".

No entanto, no caso em análise, não se vislumbra ato ilegal passível de revisão de ofício.

De fato, conforme exaustivamente exposto e demonstrado nos autos e, especificamente, no Relatório Conclusivo da DGCT, houve descumprimentos contratuais por inexecuções, atrasos e entregas fora das adequações definidas no contrato.

Por outro lado, as sanções aplicadas foram as previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93 e no artigo 7º da Lei 10.520/02, bem como na cláusula Décima Terceira do contrato, nas dosimetrias balizadas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se vislumbrando nenhum vício ou ilegalidade passível de correção.

Dessa forma, ausente o requisito da tempestividade, impossibilitado fica o exame do mérito das razões recursais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso administrativo interposto pela recorrente, diante de sua manifesta intempestividade, na forma da fundamentação acima, mantendo-se inalterados, assim, os termos da decisão recorrida.

Dê-se ciência à interessada, com cópia da presente decisão.

Márcio Gomes de Souza

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

1. FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 31/10/2023, às 11:18, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6078145** e o código CRC **1A3ADBFO**.

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br